

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretario: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.309, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1951

Estabelece o regime jurídico do pessoal extranumerário do serviço público civil, em execução ao disposto no artigo 103 da Constituição do Estado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — Além dos funcionários poderá haver no serviço público estadual, pessoal extranumerário, admitido a título precário, para o desempenho de função determinada.

Parágrafo único — Poderá ser admitido, ainda, pessoal para obras, cujo pagamento correrá a conta da verba de obras. O pessoal assim admitido, que não se classifica como extranumerário, nem fica sujeito as prescrições desta lei, servirá durante o prazo de duração da obra, considerando-se automaticamente dispensado com a conclusão desta.

Artigo 2.º — As disposições desta lei serão extensivas, no que couberem, ao pessoal dos serviços industriais do Estado e aos dependentes das autarquias ligadas à administração estadual, que devam a ser regidos pelas normas que lhes são próprias.

Artigo 3.º — O pessoal extranumerário em:

- I — Contratado;
- II — Mensalista;
- III — Diarista;
- IV — Tarefaíro

Artigo 4.º — Contratado é o admitido mediante contrato bilateral para o desempenho de função reconhecidamente especializada, de natureza técnica ou científica.

Artigo 5.º — Mensalista é o que percebe salário por mês, sendo admitido ao desempenho de função determinada, excluídas as funções braçais que não sejam de limpeza e conservação.

Artigo 6.º — Diarista é o admitido para executar serviço de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário correspondente ao dia de trabalho.

Parágrafo único — É vedada a admissão de diarista para o desempenho de função inerente às profissões liberais e trabalhos de escritório de qualquer natureza.

Artigo 7.º — Tarefaíro é o trabalhador que percebe salário na base da produção por unidade.

CAPITULO II

Da admissão

Artigo 8.º — A admissão de contratado e mensalista, que se fará mediante ato do Secretário de Estado ou chefe de repartição diretamente subordinada ao Governador do Estado, dependerá de autorização deste, em processo que se inicia pela proposta devidamente justificada do chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo único — Constarão da proposta da admissão em todos os casos, a espécie de serviço a ser prestado ou a função a ser desempenhada, o salário e a dotação orçamentária apropriada, com a demonstração do respectivo estado.

Artigo 9.º — A proposta mencionará o nome do admitido e será instruída com os seguintes documentos:

- a) — prova de nacionalidade brasileira e de idade inferior a 55 anos;
- b) — prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;
- c) — prova de capacidade para o exercício da função ou apresentação de título científico ou profissional, quando for o caso;
- d) — cópia corrida, atestado de antecedentes ou atestado de boa conduta, firmado por dois funcionários públicos;
- e) — atestado de vacina;
- f) — minuta de contrato, no caso de admissão de contratado.

Parágrafo único — Quando se tratar de contrato de estrangeiro residente no país, serão dispensados os requisitos constantes das alíneas "a" e "b" deste artigo, dispensando-se, ainda, o exigido na alínea "d", se o estrangeiro não for residente no país.

Artigo 10.º — Em casos de urgência, devidamente justificada o chefe de repartição ou serviço poderá admitir mediante portaria extranumerário mensalista, levando o seu ato, incontinenti ao conhecimento da competente Secretaria de Estado ou repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo para o fim de ratificação.

Parágrafo único — Não sendo ratificado o ato será automaticamente dispensado o extranumerário, sem prejuízo do salário vencido.

Artigo 11.º — O diarista será admitido pelo Diretor ou chefe de serviço, dentro dos limites da base mensal estabelecida anualmente pelo Secretário de Estado, ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Chefe do Governo consignando-se no processo respectivo a espécie de serviço a ser prestado ou a função a ser desempenhada, o salário e a dotação orçamentária apropriada, com a demonstração do respectivo estado.

Parágrafo único — Para a admissão de diarista serão exigidos os requisitos mencionados nas alíneas "a" "b" e "c" do artigo 9.º.

Artigo 12.º — A admissão de tarefaíro, que poderá ser feita mediante portaria coletiva, competirá ao diretor ou chefe de serviço.

§ 1.º — Na portaria de admissão serão consignadas a espécie de trabalho; a fixação do prazo dentro do qual deva este ser realizado; a produção mínima e máxima, e as condições de execução, acabamento e pagamento.

§ 2.º — Para a admissão de tarefaíro serão exigidos os requisitos mencionados nas alíneas "a" e "b" do artigo 9.º.

Artigo 13.º — Observado o disposto na alínea "a" do artigo 9.º, os limites de idade dos candidatos a admissão como extranumerário serão previstos em regulamento ou instrução, de acordo com a natureza dos misteres a serem desempenhados.

§ 1.º — Não ficarão sujeitos aos limites máximos que forem fixados os candidatos que se sejam servidores do Estado.

§ 2.º — Não ficarão sujeitos ao limite de idade os extranumerários que passarem de uma função a outra desde que já contem dois anos de serviço.

Artigo 14.º — O prazo para o extranumerário entrar em exercício será de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da ciência do ato de admissão.

§ 1.º — A autoridade que admitiu o extranumerário poderá, em caso de urgência reduzir prazo previsto neste artigo, devendo essa circunstância, para ciência do interessado, constar do próprio ato de admissão.

§ 2.º — Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, será a admissão declarada sem efeito.

Artigo 15.º — Nenhum extranumerário poderá entrar em exercício sem que previamente submetido a exame médico na repartição competente, haja sido julgado fisicamente capaz e apto ao desempenho da função.

CAPITULO III

Da dispensa

Artigo 16.º — Dar-se-á a dispensa do extranumerário:

- a) — a pedido;
- b) — a critério da administração;
- c) — quando incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 17.º — A dispensa dos contratados e mensalistas dependerá de autorização do Chefe do Governo, mas o ato será do Secretário de Estado ou dirigente do órgão diretamente subordinado ao Chefe do Governo.

Artigo 18.º — Os diaristas e tarefaíros serão dispensados pelas autoridades que os admitirem podendo estes ser dispensados mediante portaria coletiva, no caso da alínea "b" do artigo 16.

CAPITULO IV

Dos direitos e vantagens

Artigo 19.º — Os direitos e as vantagens relativas ao vencimento e à remuneração, às gratificações, diárias, ajudas de custo, férias, licenças, aposentadoria do funcionário, assim como as vantagens pecuniárias consignadas nos incisos VI e VIII do artigo 102 do Estatuto e as concessões a este previstas são extensivas, no que ocorrer, ao extranumerário, observadas as mesmas restrições e ainda, as consignadas nesta lei.

Artigo 20.º — O pessoal extranumerário, quando admitido para o desempenho de função correspondente a atribuições de cargo de carreira, ou isolado, terá o salário fixado em quantia igual ao estipêndio da classe inicial da carreira ou do cargo isolado de funções análogas.

Parágrafo único — Excepcionalmente, tendo em vista a relevância da função os títulos de especialização do técnico ou cientista proposto, assim como a necessidade da admissão poderá o salário do contratado ser fixado em quantia superior ao estipêndio da classe inicial da carreira ou do cargo isolado de funções análogas.

Artigo 21.º — Não excederá de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por dia o salário do diarista.

Artigo 22.º — Excepcionalmente, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por prazo não excedente de dois meses, ao extranumerário que contar mais de dois anos de exercício.

Artigo 23.º — As licenças aos extranumerários serão concedidas pelas mesmas autoridades competentes para concedê-las aos funcionários.

Artigo 24.º — Será aposentado o extranumerário:

- a) — quando atingir a idade de 70 (setenta) anos;
- b) — quando verificada a sua invalidez para o desempenho da função;

c) — quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional.

d) — quando depois de haver gozado licença por quatro anos consecutivos por motivo de doença, se verificar a sua incapacidade total para exercer qualquer outra função pública.

§ 1.º — A invalidez ou doença, a que aludem as alíneas "b", "c" e "d", será apurada mediante inspeção médica, promovida pela repartição competente, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provável da invalidez ou doença e o cabimento ou não, do aproveitamento em outra função cujas características mencionará.

§ 2.º — No caso previsto na alínea "b" a aposentadoria do extranumerário somente poderá ser concedida após um período de carência de 3 (três) anos, computando-se para o efeito desse prazo o período de licença para tratamento da própria saúde.

§ 3.º — Ao extranumerário contratado, quando estrangeiro, conceder-se-á aposentadoria tão somente nos casos das alíneas "c" e "d".

§ 4.º — Não será aposentado o extranumerário que, embora invalidado para o desempenho de função determinada, possa ser designado para exercer outro mister compatível com a sua capacidade física e habilitação.

Artigo 25.º — Aposentado o extranumerário, o pagamento do salário far-se-á por inteiro nos casos previstos nas alíneas "c" e "d" do artigo anterior e, proporcionalmente ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único — Quando, por qualquer motivo, houver ocorrido modificação de salário, dentro do período de um ano anterior à concessão da aposentadoria, o salário-base para os efeitos deste artigo será o percebido anteriormente a essa modificação.

Artigo 26.º — A aposentadoria nos casos das alíneas "b", "c" e "d" do artigo 24 precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Artigo 27.º — A Secretária da Fazenda, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, entrará em entendimento com o Instituto de Previdência do Estado a fim de ser elaborado o regime financeiro e estabelecidas as bases atuárias da aposentadoria do extranumerário.

Artigo 28.º — Os ônus financeiros determinados pelas licenças e as aposentadorias concedidas na conformidade desta lei, constituirão encargo do Estado, até que se estabeleça o regime financeiro especial previsto no artigo anterior.

Artigo 29.º — O salário do extranumerário licenciado e do aposentado será calculado nas mesmas bases previstas para o funcionário público.

Parágrafo único — O salário dos diaristas e tarefaíros, quando licenciados ou aposentados, será calculado tomando-se por base a média dos salários percebidos nos últimos seis meses.

CAPITULO V

Da reversão

Artigo 30.º — Poderá haver reversão do extranumerário, a qual será "ex-officio" ou a pedido, desde que não conte mais de 53 (cinquenta e oito) anos de idade e a capacidade do aposentado, para o exercício da função, o permita conforme o apurar a repartição competente.

§ 1.º — A recusa à reversão, quando não se fundar em motivo justificado, importará em renúncia da aposentadoria.

§ 2.º — A reversão dependerá, sempre, de aprovação do Chefe do Governo.

Artigo 31.º — A reversão se fará à mesma função, podendo, em casos especiais, a juízo do Chefe do Governo, reverter o aposentado a outra função, atendidas as condições de habilitação e capacidade.

CAPITULO VI

Da responsabilidade e do regime disciplinar

Artigo 32.º — Ao extranumerário, no que for aplicável, estende-se o regime da responsabilidade do funcionário público.

Artigo 33.º — Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função, está o extranumerário sujeito aos mesmos deveres e às mesmas proibições vigentes para o funcionário, assim como às penas de advertência, repreensão, suspensão, multa e dispensa.

§ 1.º — A pena de dispensa a bem do serviço público será aplicada ao extranumerário nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

§ 2.º — A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

Artigo 34.º — Constitui abandono da função a ausência do extranumerário ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 35.º — Será aplicada a pena de dispensa ao extranumerário que faltar ao serviço sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias intercalados durante o ano.

Artigo 36.º — A dispensa do extranumerário quando tiver caráter disciplinar, será precedida de notificação ao servidor, para justificar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único — Não sendo encontrado o servidor,